



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.002373/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.050 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** ANA MARIA COSTA E SILVA MONTEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-33.777 da 6ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 61 e segs.).

“Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 05/09), lavrada em 28/06/2010, por meio da qual foi reduzido o imposto a restituir declarado de R\$ 2.712,05 para R\$ 1.449,80.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 06), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração, apurada após atendimento à Intimação:

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*4.590,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	263.789.198-01	ALEXANDRE NERY FURLANI	010	300,00	0,00	0,00
02	263.789.198-01	ALEXANDRE NERY FURLANI	010	220,00	0,00	0,00
03	263.789.198-01	ALEXANDRE NERY FURLANI	010	300,00	0,00	0,00
04	562.781.286-91	MARCO ANTONIO FERREIRA CALVARIO	010	900,00	0,00	0,00
05	464.663.396-53	JOSE ALOISIO FERNANDES	010	1.370,00	0,00	0,00
06	464.663.396-53	JOSE ALOISIO FERNANDES	010	1.500,00	0,00	0,00

A ciência do lançamento foi efetuada em 07/07/2010 (fl. 18), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

#### Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 06/08/2010 (fls. 02 e 10/14), na qual alega, em síntese:

- Que o valor se refere a despesas médicas da própria contribuinte;
- Que, em relação ao pagamento em espécie, seria indiscutível o fato de que na maioria dos casos em que se paga algo em dinheiro, esse dinheiro já se encontrava em mãos de quem pagou, que o teriam recebido no todo ou em valores menores que se acumularam, em circunstâncias das mais diversas possíveis;
- Que o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 estabelece claramente que, para a realização e comprovação da dedução é necessária a “indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuinte – CGC de quem os recebeu”, requisito este que a contribuinte alega ter cumprido;
- Que a própria legislação utilizada pelo Fiscal determina que a indicação do cheque é exigida apenas quando ausente os dados de quem recebeu o pagamento;
- Que o pagamento se comprovaria mediante recibo, por não haver lei que determine que o contribuinte seja obrigado a possuir conta em instituição bancária e que os recibos foram devidamente juntados pela contribuinte, segundo os requisitos estabelecidos no sítio da Receita Federal;
- Que reapresenta os laudos médicos que comprovam o serviço efetivamente prestado e pago;
- Que os gastos teriam sido devidamente comprovados conforme determina a legislação tributária e seriam compatíveis com os rendimentos da impugnante.

Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, a contribuinte juntou os seguintes documentos, entre outros:

- Declaração emitida pelo prestador Marco Antonio F. Calvário (fl. 15);
- Declaração emitida pelo prestador José Aloísio Fernandes (fl. 16);

- Relatório emitido pelo prestador Alexandre Nery Furiani (fl. 17);
- Recibo do cirurgião-dentista Marco Antonio F. Calvário, no valor de R\$ 900,00 (fl. 26);
- Recibos do cirurgião-dentista José Aloísio Fernandes, no valor de R\$ 1.370,00 e de R\$ 1.500,00 (fls. 27/28);
- Recibos do fisioterapeuta Alexandre Nery Furiani, no valor total de R\$ 820,00 (fls. 29/31);
- Extratos bancários referentes aos meses de julho e de outubro de 2007 (fls. 47 e 49). “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Da Glosa de Despesas Médicas

Trata-se de glosa do valor de R\$ 4.590,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, referente aos seguintes prestadores:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	263.789.196-01	ALEXANDRE NERY FURLANI	010	300,00	0,00	0,00
02	263.789.196-01	ALEXANDRE NERY FURLANI	010	220,00	0,00	0,00
03	263.789.196-01	ALEXANDRE NERY FURLANI	010	300,00	0,00	0,00
04	562.781.266-91	MARCO ANTONIO FERREIRA CALVARIO	010	900,00	0,00	0,00
05	464.663.396-53	JOSE ALOISIO FERNANDES	010	1.370,00	0,00	0,00
06	464.663.396-53	JOSE ALOISIO FERNANDES	010	1.500,00	0,00	0,00

Segundo consta da descrição dos fatos (fl.06) e do Termo de Informação Fiscal (fl. 57) , a contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal/Malha n.º 749/2010, a comprovar a efetividade da prestação do serviço e os pagamentos ao fisioterapeuta Alexandre Nery Furiani, no valor de R\$ 820,00, ao cirurgião-dentista Marco Antônio F. Calvário, no valor de R\$ 900,00 e ao cirurgião-dentista José Aloísio Fernandes, no valor de R\$ 2.870,00.

Consta, ainda, que, em resposta, a contribuinte anexa cópia de atestado do cirurgião-dentista Marco Antônio F. Calvário, relatório do fisioterapeuta Alexandre Nery Furiani e declaração do cirurgião-dentista José Aloísio Fernandes.

Quanto aos pagamentos, alega que os fez em cheques, porém, não apresenta cópia microfilmada dos mesmos, e em espécie, por meio de saques bancários, juntando cópia do extrato de sua conta no Banco do Brasil período 07/2007 e 10/2007.

De acordo com a autoridade lançadora, após conferência do extrato apresentado conforme planilha (movimentação financeira) anexa (fl. 56), cuja informação foi extraída do extrato apresentado, não foi possível comprovar os pagamentos efetuados pela contribuinte, uma vez que, os valores sacados são incompatíveis com as datas e os valores dos recibos emitidos. Para os prováveis pagamentos efetuados em 05/09/2007 para Marco Antônio F. Calvário, no valor de R\$ 900,00 e em 15/12/2007 para José Aloísio Fernandes, no valor de R\$ 1.500,00 a contribuinte alega que os fez em espécie, mas não apresenta qualquer elemento capaz de justificar tais pagamentos.

Finaliza concluindo que os documentos apresentados não foram capazes de comprovar que a contribuinte **arcou com o ônus financeiro** das despesas no valor de R\$ 4.590,00, motivo pelo qual se procedeu à glosa, nos termos do §1º do art. 73 do

Decreto 3.000/99 e do Acórdão 102-44.658, de 21/03/2001, da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do MF, em que consta que o documento por si só não autoriza a dedução, mormente quando não há prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Em sede de impugnação, a contribuinte alega que o valor glosado se refere a despesas médicas próprias e que, em relação ao pagamento em espécie, seria indiscutível o fato de que na maioria dos casos em que se paga algo em dinheiro, esse dinheiro já se encontrava em mãos de quem pagou, que o teriam recebido no todo ou em valores menores que se acumularam, em circunstâncias das mais diversas possíveis.

Afirma que o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 estabelece claramente que, para a realização e comprovação da dedução é necessária a “indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuinte –CGC de quem os recebeu”, requisito este que alega ter cumprido.

Acrescenta que a própria legislação utilizada pelo Fiscal determina que a indicação do cheque é exigida apenas quando ausente os dados de quem recebeu o pagamento e que o pagamento se comprovaria mediante recibo, por não haver lei que determine que o contribuinte seja obrigado a possuir conta em instituição bancária e que os recibos foram devidamente juntados pela contribuinte, segundo os requisitos estabelecidos no sítio da Receita Federal.

Esclarece que, na oportunidade, reapresenta os laudos médicos que comprovam o serviço efetivamente prestado e pago, cujos gastos teriam sido devidamente comprovados conforme determina a legislação tributária e seriam compatíveis com os rendimentos da impugnante.

Quanto à alegação de que na maioria das vezes em que os pagamentos são efetuados em espécie o dinheiro já se encontraria em poder dos pagadores, cumpre salientar que o dinheiro em espécie deve ser declarado pelo contribuinte, no campo próprio de sua Declaração de Ajuste Anual.

No caso em tela, e em consulta aos sistemas da Receita Federal, não se confirma nenhum valor declarado como dinheiro em espécie pela contribuinte no ano-calendário 2007, nem no ano-calendário 2006, não tendo a impugnante, inclusive, declarado que recebera, nesses anos-calendário, nenhum rendimento de pessoas físicas. Ademais, como servidora pública, a contribuinte deve, sim, manter conta em instituição financeira, para que seja viabilizado o recebimento de sua remuneração.

Quanto à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II: (...)

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, **relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do **nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.**” (Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, motivo pelo qual foi exigida da impugnante pela Fiscalização a prova de quem de fato sofreu o ônus financeiro.**

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificção das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificção. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A critério da Autoridade Fiscal, podem ser exigidas provas complementares, pois a tônica do dispositivo é a especificação e a comprovação dos pagamentos.

Veja que o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Corroborando esse entendimento, segue transcrita ementa de Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificção, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. multa de ofício. CARF - 2a. Seção - 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12.05.2010. Publicado DOU: 16.09.2010.

Assim, pela interpretação sistemática da legislação tributária, verifica-se a Autoridade Fiscal pode exigir provas complementares, como a comprovação do efetivo desembolso quando considerar, a seu exclusivo critério, que os elementos trazidos não são suficientes para comprovar que o ônus das despesas correu de fato por conta do contribuinte.

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso para que se verifique **se o pagamento foi efetuado pelo próprio beneficiário** e se ocorreu dentro do ano-calendário.

Destarte, e da análise da documentação apresentada, em confronto com as informações prestadas pela autoridade lançadora, verifica-se que a contribuinte não logrou êxito em comprovar o pagamento das despesas médicas que alega ter efetuado por meio de dinheiro em espécie, pelo motivo já apontado na Informação Fiscal à fl. 57, qual seja, falta de comprovação de que a contribuinte **arcou com o ônus financeiro** das despesas no valor de R\$ 4.590,00.

Ademais, examinando a movimentação financeira à fl. 56, confirma-se que o valor dos saques informados nos extratos bancários apresentados não seria suficiente para absorver as despesas glosadas.

Quanto aos pagamentos eventualmente efetuados por meio de cheques, cabe à contribuinte trazer aos autos os microfimes dos cheques nominativos aos prestadores, tendo em vista que, de acordo com o art. 69, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, **“a partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário”**, ou seja, o cheque só pode ser emitido ao portador (sem a indicação do beneficiário) até o valor de R\$ 100,00.

Diante da não comprovação do efetivo desembolso pela contribuinte das despesas médicas no valor total de R\$ 4.590,00, não há como acatar as alegações do sujeito passivo.

#### **Da Conclusão**

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, para não reconhecer o imposto a restituir declarado.

Ciente do acórdão da DRJ em 02/12/2013, a contribuinte, em 02/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento. Cita jurisprudência.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

**REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acresciento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

### **Jurisprudência**

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito